



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 847, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre a identificação dos Militares Estaduais da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, o Governador do Estado de Rondônia sancionou, e eu, Silvernani Santos, Presidente da Assembléia, nos termos dos §§ 3º e 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídas, como documento de identificação dos Militares Estaduais da Polícia Militar do Estado de Rondônia, as cédulas de identidade.

Art. 2º - As cédulas de identidade de que trata o artigo anterior é documento de uso pessoal, intransferível, de uso obrigatório quando em serviço, gozando de fé pública em todo o território nacional e contendo todos os dados relativos à identificação e à situação funcional dos Policiais Militares e será fornecida aos policiais militares da ativa, da reserva remunerada e reformados da Corporação.

Art. 3º - A cédula de identidade será fornecida aos policiais militares, oficiais e praças, em modelo único.

Art. 4º - As cédulas de identidade a que se refere esta Lei conterão os seguintes dados:

I - referência a esta Lei;

II - emblema da Corporação nas cores originais;

III - fotografia do Policial Militar, fardado;

IV - impressão digital do polegar direito e assinatura do Policial

Militar;

V - as seguintes inscrições:

Publicado no Diário Oficial  
nº 4373 do dia 19 / 11 / 99



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- a) validade em todo Território Nacional;  
b) número do registro na Corporação;  
c) número do registro em órgão de identificação estadual, e data da expedição;  
d) nome completo;  
e) filiação;  
f) naturalidade;  
g) data de nascimento;  
h) nacionalidade;  
i) número de inscrição no CPF;  
j) assinatura da autoridade expedidora; os dizeres: "Este documento tem fé pública para fins de identidade".

1) os dizeres: "O portador tem porte de arma de fogo e franco acesso aos locais sob fiscalização policial e a ele deve ser dado todo apoio e auxílio necessários no desempenho de suas funções".

Art. 5º - O documento de identidade de que trata esta Lei fará prova de todos os dados nele contidos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nele tenham sido mencionados.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 12 de novembro de 1999.